TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO - CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Reverson Leandro Mendes, Assistente Judiciário, matr. nº M358729, em 16 de outubro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto.

DECISÃO

Processo nº: 1888/13 **0035900-31.2013.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
14.0279.0000266/2013-0
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Prefeitura do Municipio de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto.**

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, nos autos da ação civil pública que move em face do Município de São Paulo. Aduzindo, em resumo, que o Comando do Corpo de Bombeiros, por meio de ofício, relatou a constatação de irregularidades nos imóveis da Avenida Prestes Maia nºs 789, 875, 893 e **911**, e da Rua Brigadeiro Tobias nº 700 e 722, todos localizados no bairro da Luz, neste município e Comarca da Capital; irregularidades essas que colocariam em risco um número não identificado de moradores de rua que invadiram os mencionados imóveis, em decorrência da precariedade das instalações do prédio e da dificuldade de evacuação e de combate a incêndios, pois a edificação contaria com uma área aproximada de 15.000 m², 21 pavimentos e com altura de cerca de 60 metros, não possuindo o "Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros" válido. Pleiteia seja determinado à municipalidade: **a)** o cadastramento de todas as famílias ocupantes dos referidos prédios; **b)** a comprovação da remoção de todos os ocupantes dos prédios sujeitos a risco, alojando suas famílias em abrigo temporário adequado, preservando o núcleo familiar ou provendo outro tipo de atendimento habitacional às famílias removidas, preferencialmente na mesma região, com condições de segurança e de habitabilidade; **c)** a realização de contínuo trabalho de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMILIO MIGLIANO NETO, liberado nos autos em 06/11/2013 às 17:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035900-31.2013.8.26.0053 e código 1H0000002SGDU.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO - CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

monitoramento, através de visitas, com periodicidade mínima trimestral, com o intuito de controlar o uso e a ocupação das edificações em questão, evitando-se nova situação de risco.

Por meio da decisão de fl. 27 foi determinado, previamente, que a Municipalidade se manifestasse sobre o pedido de liminar.

As fls. 30/38 o representante do Ministério Público reitera o pedido de imediata desocupação do prédio com base em novo relatório do Corpo de Bombeiros.

As fls. 40/73 a Municipalidade pugnou pela denegação da medida liminar, argüindo preliminar de necessidade de citação dos litisconsortes necessários (proprietário registrário - massa falida da Companhia Nacional de Tecidos S/A – a arrematante do imóvel, Axel Empreendimentos Imobiliários, e os atuais detentores); culmina sustentando que a responsabilidade pelas condições de segurança do imóvel é do proprietário; que o imóvel está em processo de desapropriação.

É o relatório do essencial.

Realizada diligência ao site do **TJSP** este Juiz apurou que o proprietário registrário - massa falida da Companhia Nacional de Tecidos S/A, tem processo falimentar tramitando perante a **15ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Capital** – **processo nº 0055328-83.1975.8.26.0100**; e que a empresa **Axel Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, arrematante do imóvel, ajuizou no ano de 2010 ação de reintegração de posse perante a mesma 15ª Vara Cível (**processo nº 0191546-92.2010.8.26.0100**) tendo por objeto o mesmo imóvel, e ao que consta da movimentação processual está em fase de cumprimento de mandado de desocupação.

É certo que a questão principal da presente ação envolve a segurança do imóvel, conforme relato do Corpo de Bombeiros (fls. 4/5 dos autos do inquérito civil público em apenso e fls. 33/38), mas antes do enfrentamento dessa matéria por este Juízo, a **prudência** recomenda que seja definido o pólo passivo da presente ação, a fim de se evitar decisões judiciais conflitantes e, inclusive, possíveis responsabilizações.

Para tanto, a Municipalidade deverá apresentar, no prazo de 15 dias, a este Juízo a relação contendo nomes, qualificações e profissões dos atuais ocupantes dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMILIO MIGLIANO NETO, liberado nos autos em 06/11/2013 às 17:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035900-31.2013.8.26.0053 e código 1H0000002SGDU.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO - CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

imóveis localizados na Avenida Prestes Maia nºs 789, 875, 893 e **911**, e da Rua Brigadeiro Tobias nº 700 e 722, todos localizados no bairro da Luz, neste município e Comarca da Capital.

O representante do Ministério Público, por sua vez, deverá acostar aos presentes autos documentos comprobatórios de que a empresa **Axel Empreendimentos Imobiliários Ltda.** arrematou em leilão o imóvel em questão, esclarecendo a atual situação processual da ação de reintegração de posse que a mencionada empresa promove contra os ocupantes dos imóveis em questão e que tramita na 15ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Capital.

Desde logo, indefiro o pedido de liminar formulado pelo Ministério Público, e deixo consignado que, em que pese o nobre objetivo do operoso Promotor de Justiça subscritor da inicial, não há como, na atual fase cognitiva sumária impor à Administração Municipal a ação de determinadas providências e política pública, sendo que esta última cuida-se de providência que se insere no âmbito de sua discricionaridade, segundo conveniência, interesse e possibilidade do ente público envolvido.

Ademais, havendo o programa habitacional oficial que não está sendo estendido, ilegalmente, a quem dele pode se beneficiar, cabe a esse prejudicado ingressar com a demanda visando obtê-lo, especificando, na causa de pedir, a ilegalidade cometida.

No caso presente, aliás, prova alguma foi produzida de que os tais ocupantes do imóvel em questão atendessem os requisitos para se beneficiarem do programa habitacional ou fosse preteridas no direito de se inscreverem regularmente nos programas habitacionais do Estado ou do Município de São Paulo.

De modo algum este Juízo irá permitir que invasores de imóveis de qualquer natureza, que descumpriram a lei em vigor, sejam beneficiados com suas inclusões em programa habitacional estadual ou municipal em detrimento daquelas famílias que há anos de forma civilizada aguardam em intermináveis filas o atendimento para serem incluídos em referidos programas.

Outrossim, a política urbana, cuja matriz está definida no art. 182 da Constituição Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMILIO MIGLIANO NETO, liberado nos autos em 06/11/2013 às 17:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035900-31.2013.8.26.0053 e código 1H0000002SGDU.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO - CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Aliás, o alegado direito de moradia de um determinado grupo de pessoas, calcado na aplicação da norma do art. 6º da Constituição Federal, mereceu análise do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em erudita decisão monocrática do eminente Desembargador Ricardo Henry Marques Dip, da Colenda 11ª Câmara de Direito Público, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0121436-43.2011.8.26.0000, bem enfrentou a questão, a reconhecer que, na verdade essa:

> (...)*"previsão constitucional do direito à moradia importa em um dever estatal de prestação vale dizer, numa atividade positiva do Estado para a consecução dos supostos materiais em vista do exercício desse direito de habitação (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998, p. 435-6). Todavia essa norma constitucional não impõe a concomitante explicita recusa ou, ao menos, a indiferença com o temo dos custos econômicos e financeiros para a efetivação desse direito à moradia. O fato de, razoavelmente, reconhecer-se que não há possível exercício de direito fundamental plenamente em contorno de uma ação positiva do Estado e, pois, isento de custos públicos (cf. causa brevitatis, OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais. Coimbra: Almedina, 2007, vol. I, p. 539-40) não implica equivalência dos vários direitos fundamentais, sequer os que se constituam sob a mesma classificação de* ***mínimo existencial****, para ultimar na exigibilidade imediata e incondicionada – de todos esses diversos direito. O caso em foco de direito à moradia-, embora seja de direito social de prestação, com não se identificar,* ***directe****, à garantia da vida, da liberdade ou da igualdade abstrata, está relacionado 'às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existente, bem como à criação de bens essenciais não disponíveis para todos os que deles necessitem' (SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: 8ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 301). Ora bem, todos os direitos têm custos e deveres contrapostos: 'não só os modernos direitos sociais, aos quais todas a gente facilmente aponta esses custos, mas também custos públicos e clássicos direitos e liberdades, em relação aos quais, por via de regra, tais custos tendem a ficar na sombra ou mesmo no esquecimento. Por conseguinte, não há direitos de borla, apresentando-se todos eles como bens públicos em sentido estrito' (NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Texto em ereader1). Em outros termos, a universalidade do direito ao bem jurídico da moradia reitoriza os correspondentes deveres de prestação estatal à ordenação de medidas plausíveis na esfera dos recursos disponíveis, de modo que possa efetivar-se gradualmente o bem almejado (QUEIROZ, Cristina. Direitos Fundamentais Sociais. Coimbra: 2006, p. 100). Assim, a admissível e temperada pretensão dos súditos, nesse plano, é a de que se adote uma razoável política pública de moradia e não a de uma adjudicação individual de bens (TORRES, Ricardo Lobo. "O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária". In: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti, coordenadores. Direitos Fundamentais Orçamento e "Reserva do Possível". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 81). Nada obstante possa integrar-se o direito à moradia na esfera do mínimo existencial condição indispensável para uma vida com mínima dignidade , esse direito só pode consumar-se mediante o dispêndio de recursos econômicos e financeiros disponíveis, de sorte que o mais a exigir é o de seu tratamento preferencial no âmbito das políticas públicas (cf. GALDINO, Flávio. Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 196. O subtítulo desse livro é impressivo:*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMILIO MIGLIANO NETO, liberado nos autos em 06/11/2013 às 17:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035900-31.2013.8.26.0053 e código 1H0000002SGDU.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO - CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

Direitos não nascem em árvores). Não falta, é certo, alguma perseverança doutrinária contemporânea na linha da indiferença dos custos para a efetivação dos direitos sociais, incluso o de moradia (por exemplo, com modulações: CORTI, Aristides Horacio M. "Acerca del Derecho Financiero y Tributario y de los Derechos Humanos". In: BIDART CAMPOS, Germán J. e RISSO, Guido. Los Derechos Humanos del Siglo XXI. Buenos Aires: Ediar, 2005, p. 137-42), mas, ao lado da incessante inflação desses direitos (cf. o paradigmático estudo de SEGOVIA, Juan Fernando. Derechos Humanos y Constitucionalismo. Madri: Marcial Pons, 2004, p. 77-83), a pacificada verificação do fracasso do socialismo real acarretou uma fecunda revisão das teses doutrinais que antes consagravam o desprezo por limites de despesas na consecução de direitos de prestação social (cf. LOBO, "O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária", p. 72-3). Nesse ponto parece encontrar-se a clave para o crescente interesse em sindicar o campo azado à atuação da ***reserva de leis restritivas*** *direta ou indiretamente autorizadas pela Constituição (cf. QUEIROZ, Cristina. Direitos Fundamentais (Teoria Geral). Coimbra: 2002, p. 206-11). É que, de um lado, cabe reconhecer o risco de um utopismo – em que não se consideram os limites reais dos recursos econômicos e financeiros dos Estados, nem os efeitos indiretos do assistencialismo–, ao passo que, de outro lado, não se quer permitir à discricionariedade das reservas orçamentais uma linha absoluta de clivagem para decidir sobre a prelação (ou mesmo a consecução) de direitos. Ora, a admissão da reserva de normas restritivas em matéria de direito social de prestações leva a que a escolha constitucional demande uma sobredeterminação por meio de leis infraconstitucionais, é dizer, uma definição específica dos conteúdos do direito em foco, assinando-se ao legislador ordinário um "amplo espaço de liberdade de conformação" (MEDEIROS, Rui. In: VV.AA., Constituição Portuguesa Anotada. Coimbra: 2005, tomo I, p. 668). Por isso, inviável é a aplicação direta da norma do art. 6º da Constituição Federal de 1988, à margem da regulativa subconstitucional*".

(1)http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15184/14748 .

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2013.

Emílio Migliano Neto
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMILIO MIGLIANO NETO, liberado nos autos em 06/11/2013 às 17:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035900-31.2013.8.26.0053 e código 1H0000002SGDU.